



5 JIIC

JORNADA DE INTEGRAÇÃO
E INICIAÇÃO CIENTÍFICA

FACULDADE
CESUSC

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O ACESSO À JUSTIÇA

Bruna Carneiro da Fontoura¹
Júlia de Oliveira Nascimento²
Karoline Arantes³
Vitória Silva Belli⁴
Sérgio Roberto Lema⁵

RESUMO

O acesso ao judiciário é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, principalmente na sociedade contemporânea, onde a demanda processual cresce cada vez mais, tendo em vista a busca por uma efetiva tutela jurisdicional na resolução de conflitos. Nesse âmbito, os Juizados Especiais Cíveis nascem com o intuito de contribuir para um melhor andamento das lides dentro da esfera do Poder Judiciário. Esse artigo tem como enfoque debater os princípios do acesso à justiça, os quais possuem relação intrínseca com os Juizados Especiais, que representam um meio facilitador para aqueles que necessitam de uma justiça prática, que se equipare com seus objetivos dentro da juridicidade. Dessa forma, a problemática do presente artigo demonstrará como os Juizados Especiais surgiram e colocará em evidência sua efetividade até os dias atuais.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

¹ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: bruna11.fontoura@gmail.com

² Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: julia_oliveiranascimento@hotmail.com

³ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: karolinearantes@outlook.com

⁴ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: bellisilvavitoria@gmail.com

⁵ Professor de Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: srlema@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como enfoque a relação advinda entre o acesso à justiça e os Juizados Especiais Cíveis, abordando sua efetividade na sociedade atual. Para tanto, inicialmente, serão abordados os princípios que envolvem o acesso ao judiciário.

A partir disso, por meio dos métodos de pesquisa que serão percorridos e de pesquisa prática com o intuito de entender como essas problemáticas ocorrem no cotidiano, será traçada uma análise de como surgiram os Juizados Especiais, sua estrutura e funcionamento.

Dessa forma, poderá, então, ser questionado se os Juizados Especiais realmente funcionam, conseguindo atender suas demandas, e o que necessita ser aprimorado dentro desse sistema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A ideia do acesso à justiça parte da premissa dos direitos sociais os quais encontram amparo jurídico na CF/88 como Direitos e Garantias Fundamentais, sendo essenciais para o mínimo existencial de uma vida digna aos indivíduos.

O acesso à justiça se encontra garantido, mais especificamente, no Art. 5º, inc. XXXV da CF/88, o qual discorre que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Esse trabalho busca analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis, dentro da perspectiva do acesso à justiça, tanto na esfera jurídica quanto na sociológica, como tratado por Boaventura de Sousa Santos (1995), o qual analisa a contribuição da sociologia dentro da sistemática dos tribunais na atualidade, trazendo à discussão a problemática dos obstáculos de seu acesso – econômicos, sociais e culturais.

Na perspectiva do constitucionalismo brasileiro, é notório que as oportunidades de acesso ao judiciário são uma problemática inserida no Estado Democrático de Direito em que se vive, em razão das desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade contemporânea.

Nesse viés, o acesso à jurisdição se relaciona com a justiça social, pois a partir da inserção dos referidos direitos fundamentais, individuais e coletivos, se torna

necessário possibilitar o acesso ao sistema judiciário, principalmente de forma mais ágil, como será discorrido no presente artigo.

Partindo do fundamento de que o acesso à justiça implica na inafastabilidade da jurisdição, tem-se como princípio que todos possuem direito de promoção de atos que afastem obstáculos do acesso a esse sistema. Essa ideia implica também no acesso à informação de tais direitos – para que haja a efetivação dos mesmos – principalmente em relação às parcelas mais carentes da sociedade

Consoante o exposto, depreende-se que o acesso à justiça é um instrumento de extrema relevância, pois tem como primazia fornecer um meio para a solução de conflitos quando o indivíduo sentir que determinado direito seu foi atingido. A respeito desse assunto, Pedro Manoel Abreu (2004, p. 28) reflete:

“O acesso à justiça, nessa perspectiva, assume caráter de justiça social e de o mais fundamental dos direitos humanos, constituindo-se em obrigação essencial e indelegável do Estado e um dos pressupostos da cidadania.”

Na seara dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, Art. VIII) o direito à tutela jurisdicional: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Dessa forma, é evidente que o acesso à justiça é uma garantia de suma importância, tanto no plano nacional, quanto no internacional, uma vez que, além da Declaração Universal de Direitos Humanos, existem diversos tratados e convenções internacionais que abordam esse assunto.

Um exemplo é a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) que discorre em seu Art. 6º, inc. I “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável [...]” É perceptível, nesse contexto, a necessidade de que o processo tenha uma duração admissível para cada indivíduo.

Em síntese, Boaventura de Sousa Santos demonstra a influência sociológica para entender melhor o sistema democrático e propor soluções para alavancar a administração da justiça, por meio de contrapontos ligados a igualdade dos indivíduos perante a lei (e por consequência, suas desigualdades) e os obstáculos enfrentados pelas classes populares que sofrem tais desigualdades.

Nesse diapasão, tais ensinamentos encontrados no autor citado anteriormente, na Constituição de 1988, e, por conseguinte nos Direitos e Garantias Fundamentais,

demonstram necessidade da criação dos Juizados Especiais e sua análise como um todo. Sendo o enfoque desse presente trabalho, o que precisa ser melhorado nesses juizados e, nesse viés, por qual motivo precisam ser melhorados.

2.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DESDE SUA CRIAÇÃO

Em análise do contexto histórico, têm-se que em 1982, no Rio Grande do Sul foram criados os chamados “conselhos de conciliação e arbitragem”, os quais ganharam impulso pela Ajuris (Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul), que tinham como objetivo tratar de conflitos de pequenas causas, de forma célere e gratuita.

Essa ideia toma formalidade quando os Juizados Especiais ganham caráter constitucional na CF/88, Art. 24, inc. I, o qual estabelece que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal garantir a criação e funcionamento do juizado de pequenas causas.

Ademais, o Art. 98, inc. I da referida Constituição também trata dessa matéria, afirmando que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados deverão criar “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade [...]”

A estabilização dos Juizados Especiais como são conhecidos atualmente, toma forma inicialmente, com a Lei n.º 7.244/84, todavia foi com sua constitucionalização que os juizados assumem um passo para o seu desenvolvimento, ampliando seu conceito, características e regulação, que até então estavam “pairando” na mão dos magistrados.

Vale ressaltar que tal lei surgiu no fim do período ditatorial no Brasil. Sergio Roberto Lema (p. 43, 2016) trata do assunto em tese:

“Naquele contexto político se estaria a promover um debate para além das possibilidades estabelecidas por uma conjuntura ainda restrita à participação popular ampla, democrática e que, no entanto, possibilitou que se ‘infiltrassem’ na pauta de reformas, no processo de abertura e redemocratização, os temas do acesso à justiça e da implementação de iniciativas em prol da legitimação das instituições judiciárias como via eficaz de tutela de direitos.”

Nesse âmbito, a estabilização dos Juizados Especiais como são conhecidos atualmente se consolida com a edição da Lei n.º 9.099/95 (que revoga a Lei n.º 7.244/84), a qual determina que os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário, permitindo aos cidadãos um meio menos burocrático de acesso à justiça.

Sendo assim, uma vez alcançada pelo indivíduo, a problemática do acesso à justiça dá espaço ao tema da eficácia da jurisdição. Questões relacionadas a composição

de conflitos por meio da conciliação e mediação, por exemplo, passam a apresentar caráter de suma importância, o que não deixa de ser o caso nos Juizados Especiais.

Assim sendo, infere-se que os Juizados Especiais têm por objetivo tratar das demandas de menor complexidade, através dos princípios que envolvem a informalidade (oralidade e simplicidade do processo) e celeridade, permitindo aos cidadãos uma forma mais prática, trazendo uma harmonização social, para que tenham seus conflitos solucionados.

Para melhor compreensão da necessidade de criação dos juizados supracitados e quais parcelas da sociedade mais necessitam de tal auxílio, Boaventura de Sousa Santos (1973, p. 5), em estudo acerca da juridicidade de uma comunidade na cidade do Rio de Janeiro, demonstra como tal situação ocorre na prática:

“[...] juízes e advogados eram vistos como demasiado distanciados das classes baixas para poder entender as necessidades e as aspirações dos pobres. [...] os serviços profissionais dos advogados eram muito caros.”

Tal trecho denota a necessidade um sistema mais acessível não só no aspecto social, mas no econômico também. Se demonstra necessário que para um acesso justo à justiça, os meios para tal acesso precisam ser justos também, fornecendo oportunidades de forma equitativa aos cidadãos.

A realidade apresentada pela comunidade analisada por Santos na década de 1970 não se distancia muito da realidade encontrada nas parcelas mais carentes da população atualmente. Como será abordado no presente artigo, o grande problema se encontra dentro do cultural, social e econômico da sociedade, os quais estão interligados ao acesso à informação e com a quantidade de demandas levadas até os juizados – comuns e especiais – hoje em dia.

2.3 PAPEL DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Como contextualização realizada anteriormente, os princípios norteadores dos Juizados Especiais – vide Art. 2º da Lei 9.099/95 – envolvem a oralidade, efetividade, economia processual, informalidade e simplicidade. É perceptível que tais princípios funcionam como mecanismos para uma melhor resolução de conflitos.

De grande importância se faz o princípio da efetividade, que possui como escopo a instrumentalidade do processo para resolver o conflito proposto. Assim, sendo o processo instituído para solucionar a lide, ele precisa ter competência para isso.

Além disso, é de suma importância entender como funciona a organização dos juizados especiais com relação aos juizados comuns. Conforme explicado por Victor Wakim Baptista (2016):

“Quando a ação é proposta, ela é primeiro distribuída a uma das varas do Juizado Especial. Se houver recurso, após a sentença, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, que serão analisados por mais de um julgador. Em geral, após essa decisão, o processo termina. Somente em casos extremos, que depende, ainda, do Regimento Interno do Tribunal, é possível recorrer para o Tribunal, STJ ou STF, havendo ainda muita discussão quanto ao cabimento desses recursos.”

Nesse sentido, depreende-se que o Poder Judiciário, disciplinado pela Lei n.º 9.099/95, originou diferentes relevos para aplicação do Direito na sociedade. O acesso à justiça passou a ser "simplificado", garantindo a gratuidade em primeira instância, bem como, formas rápidas e eficientes de solução da lide. Desenrolando-se, em primeira tentativa, a busca um acordo entre as partes, e quando não houver acordo, a lide passará a ser decidida pelo Juiz.

Entretanto, a lei impõe alguns limites e restrições para a atuação dos Juizados Especiais. Assim, compreende-se da “Seção III - Das Partes”, onde apenas podem figurar como polo ativo ou passivo da ação pessoas físicas capazes e maiores de 18 anos, bem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de pequeno porte.

Demais pessoas jurídicas que não se encaixem nesses parâmetros não podem entrar com uma ação nos Juizados Especiais, todavia, podem vir a figurar como réus. Além disso o Art. 8º da Lei n. 9.099/95 discorre que “[...] o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil” não poderão insurgir como partes nos processos neste contexto.

No entanto, se convém nos Juizados Especiais o ingresso de uma ação com ou sem representante jurídico. O Art. 9º disciplina que, em causas até 20 salários mínimos fica a critério da parte convencionar com representante, entretanto, em causas acima de 20 salários mínimos fica obrigatório a representação por profissional capaz.

Cabe ainda ressaltar, no imponente dos Juizados Especiais, que são admitidas causas somente até 40 salários mínimos – R\$ 38.160,00, valor atualizado de acordo com o salário mínimo atual de 2018, instituído pelo Governo Federal.

Também segundo o Art. 3º da lei supracitada, o Juizado Especial Cível tem competência para julgar causas de menor complexidade, como ação de despejo para uso

próprio (Art. 3º, inc. I), bem como as elencadas no Art. 275, inc. II do CPC/73. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil em seu Art. 1.063, garante que o JEC continua competente para o julgamento das causas previstas no Art. 275, inc. II do CPC/73. Em suma, segundo Pedro Manoel Abreu (2004, p. 218-219):

“[...] Fátima Nancy Andrighi sustenta que a competência dos juizados especiais cíveis foi estruturada [...] em quatro modalidades para o processo de conhecimento: a) qualquer que seja a matéria, porém respeitado o valor de quarenta salários mínimos; b) as hipóteses elencadas no artigo 275 do Código de Processo Civil, qualquer que seja o seu valor; c) o despejo para uso próprio, sem limitação de valor; e d) a possessória sobre bens imóveis, respeitando o valor de quarenta salários mínimos.”

Frisa-se que, conforme estabelece o art. 7º, os Juizados Especiais, com a prerrogativa da “informalidade” e da rápida solução das lides, detêm um aparato – que auxilia na efetivação da “*humanização do judiciário*”, sendo eles, os juízes leigos.

Estes, passam a exercer função que antes somente o Juiz togado poderia, entre elas: presidir as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas; proferir pareceres, sendo supervisionados por um Juiz Togado.

Além do Art. 3º, o qual discorre que o Juizado Especial Cível pode fazer uso da conciliação, o já citado art. 7º, ressalta a existência dos tais conciliadores, como um terceiro imparcial que visa facilitar o diálogo entre as partes, estimulando o desenvolvimento de soluções aceitáveis por ambos, através de técnicas autocompositivas. Estes, são selecionados preferencialmente entre os bacharéis de Direito, como estabelece o artigo em seu *caput*.

Conquanto, no que se refere ao vínculo empregatício que Juízes Leigos e Conciliadores possuem, o juiz Dorival Renato Pavan reitera:

“Conclui-se, assim, em razão desta especial circunstância, que o juiz leigo e o conciliadores são particulares que colaboram com a administração da justiça, dela auxiliares, podendo ser desligados do exercício da função a qualquer momento, por qualquer motivo, sem nenhuma motivação, por ato próprio ou por ato da autoridade que os nomeou, sendo impróprio falar-se em sua demissão *ad nutum*, que pressupõe o exercício de cargo público, criado por lei, o que não se verifica na espécie.”

A partir de toda essa compreensão a respeito dos juizados especiais, torna-se possível partir para uma análise crítica dentro da estruturação e premissas dos juizados especiais, bem como do próprio acesso à justiça. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (1995, p. 168-169):

“[...] a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos mais débeis. [...] A análise de duração média dos processos civis e a consequente verificação do aumento da lentidão da justiça é um dos temas mais intrigantes da investigação sociológica sobre os tribunais nos nossos dias.”

Nessa perspectiva, vale dar ênfase para os ideais sociológicos envolvendo o processo à justiça civil, Alinaldo Guedes Campos (2011, p. 12) discute em artigo referente ao tema o seguinte:

“É fato que o processo judicial apenas existe nas sociedades. Ele é considerado um instrumento para resolução de conflitos de interesses. Porém sociologicamente falando, não é com o órgão competente que se resolve o conflito, o processo judicial é apenas um dos modos de acomodação de situação de conflito social.

[...] É possível notar que dois dos valores sócio-culturais mais importantes na sociedade são a ordem e a valorização da justiça. A sociedade deseja a resolução de seus conflitos através, principalmente, das “instituições” que ela mesma criou para este fim.”

Nesse âmbito, infere-se que a importância dos referidos valores “socioculturais” serve para aumentar a importância da criação dos juizados especiais na sociedade atual, a qual está tornando cada mais comum levar seus conflitos até o judiciário para a efetivação de seus direitos.

Assim, os juizados especiais cíveis vieram para solucionar problemas tais como os citados por Santos, todavia, é necessário compreender se eles realmente conseguem fazê-lo de forma ágil e, obviamente, de fácil acesso.

2.4 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM SANTA CATARINA

Os juizados especiais cíveis estão de fato perdendo a sua eficácia por diversos motivos. Dentre eles está a falta de estrutura, de magistrados e de pessoal para trabalhar em relação a grande demanda apresentada hoje em dia. Atualmente no estado de Santa Catarina, tem-se cerca de 30 juízes de Juizado especial, dentre eles há os que estão de férias ou afastados.

São necessárias reformas na legislação vigente, com o intuito de filtrar melhor quem ingressa no juizado, seja por falta de renda ou se há um real motivo para a ação ser proposta. O ingresso nessa vara acabou se tornando uma tentativa de sorte, sendo necessária uma melhor avaliação sobre a gratuidade para o autor da ação, pois qualquer

incômodo no dia a dia somado ao que está enunciado no art. 54 da lei n.º 9.099/95, pode gerar ação judicial pedindo indenização por dano moral. Dessa forma:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Nos Juizados Especiais, as sentenças geralmente não são fundamentadas de forma adequada. Por conta do que o art. 46 da Lei 9.099/95 impõe, quando as decisões têm sua confirmação nas Turmas Recursais, por seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O que acaba tornando-se absurdo, pois mesmo não existindo tais fundamentos da sentença, eles servem para confirmar o que foi decidido. Segundo o art. 46:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Outro ponto que não é existente na prática, é a contestação oral, como a lei autoriza, diferente das varas comuns que a contestação é obrigatoriamente escrita, se fosse realidade na prática, o processo já teria uma maior rapidez no seu decorrer. Segundo o exposto no art. 30 da referida lei:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

É comum encontrar decisões dos Juizados Especiais que contrariem tribunais superiores, nesse caso são necessários incluir meios de controle nas decisões proferidas, justamente com o intuito de não contrariar jurisprudências do STF e STJ. É inegável a importância dos Juizados Especiais justamente para que o princípio da igualdade presente na constituição continue sendo respeitado, para que todos tenham acesso à justiça para resolução de conflitos. Conforme o art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Contudo, como será tratado a seguir, se faz necessário pensar em meios que possam vir a corrigir os problemas decorrentes da aplicação da Lei n.º 9.099/95, para que os processos tenham a fluidez que deveriam ter.

2.5 MEIOS PARA SOLUCIONAR AS LACUNAS DEIXADAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS

Tendo em vista toda a análise construída dentro do presente artigo, se mostra necessário trazer à baila elementos que possam vir a auxiliar os Juizados Especiais Cíveis a operar de forma mais eficaz.

Inicialmente, para a plena eficácia dos juizados especiais precisa-se de um aprimoramento das garantias de acesso à justiça. Como bem pontuado por Boaventura de Sousa Santos, em texto supracitado durante o artigo referente ao social e político na pós-modernidade, são necessários meios para uma nova política judiciária. Ainda, salienta-se ensinamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a respeito do acesso à justiça (1988, p. 8):

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo.”

Acerca dos instrumentos jurídicos que servem como alternativa para diminuir a quantidade de processos judiciais, o incentivo à conciliação e mediação é uma forma essencial dentro da lide, que pode vir a resolvê-la de modo mais célere, eficiente e harmonioso.

Em Santa Catarina, através do Poder Judiciário, foi criado o Programa Casa da Cidadania, espalhado em diversos municípios do estado, visando oferecer ao cidadão uma justiça célere e gratuita, por meio da conciliação e mediação para resolver os conflitos. Dados de 2016 apontam que dos 9.259 procedimentos iniciados houve 5.519 acordos (o que representa 60% de acordos em relação ao total de procedimentos).

Ademais, é necessária uma reforma e ampliação dos Juizados Especiais Cíveis para atender todas as suas demandas, tendo em vista que a população tende a crescer cada vez mais, o que acaba por aumentar a carga processual levada aos juizados, não só dos especiais, como dos juizados comuns também.

Além disso, o Juizado Especial Cível no âmbito do acesso à justiça, deveria ser um meio essencial para uma vida digna aos indivíduos, ou seja, a população. Porém, é possível perceber que o juizado especial acaba, muitas vezes, sendo falho, deixando brechas em aberto, e até mesmo favorecendo um dos lados do conflito por interesse maior.

Parte da problemática se encontra na questão de que os juizados especiais perderam a agilidade – sendo este um dos princípios essenciais caracterizado anteriormente – e já não correspondem mais às expectativas da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, uma possível solução seria a modificação da Lei nº 9.099/95, onde nela deveriam ser incluídos mecanismos nas decisões proferidas, de forma a permitir a revisão de tais julgados quando contrários à jurisprudência do STF e STJ, e principalmente dos tribunais a que esses juízos se vinculam.

Não se pode negar a importância dos Juizados Especiais, que hoje, certamente devem responder pelo julgamento de quase metade dos litígios cíveis. É inegável também a existência, nesses juízos, de muitos magistrados sérios e comprometidos com a solução dos litígios que lhe são levados à apreciação.

Precisa-se de uma maior conscientização de que existem outros meios alternativos de resolução de conflitos – como a mediação e conciliação – além dos tribunais, para a regulação processual. Além disso, de suma importância se faz a ampliação do Poder Judiciário, através da criação de mais juizados para atender a sociedade.

Assim, se faz urgente a realização de uma revisão da Lei nº 9.099/95, de forma a corrigir os problemas decorrentes de sua aplicação, pois se mudanças na lei não forem realizadas, muito em breve os juizados especiais cairão no viés dos juízos comuns na atualidade.

2.6 DADOS DA PESQUISA REALIZADA

Como forma de aprofundamento do tema aqui tratado, foram realizadas perguntas (anexo) a uma profissional atuante no campo dos Juizados Especiais Cíveis, com o intuito de compreender melhor como se dá o funcionamento dos mesmos na prática.

Ao ser indagada sobre se os juizados especiais são um meio de fácil acesso à justiça, principalmente em relação às camadas mais carentes da sociedade, Karina Bragagnolo Bordin – Assessora de Gabinete no Juizado Especial Cível do Norte da Ilha,

em Florianópolis – contemplou que “o Juizado Especial Cível, por si só, não soluciona a problematização do acesso à justiça.”

Ademais, quando questionada acerca da eficácia do juizado especial em comparação a juízos comuns disse que “a questão da eficácia, de fato, não procede. Os Juizados Especiais Cíveis possuem praticamente o mesmo número de processos em andamento do que nos juízos comuns, em muitos casos, inclusive, possuem um acervo muito maior” chegando a conclusão de que os mesmos, muitas vezes, acabam por se igualar aos juízos comuns.

3 MÉTODO

O método mais adequado para a abordagem da problemática proposta foi o histórico-dedutivo, sendo os métodos histórico-evolutivo e histórico-comparativo servindo como métodos científicos auxiliares. Ademais, houve pesquisa bibliográfica por meio do acervo bibliográfico da biblioteca Cruz e Sousa de Ciências Sociais de Florianópolis, além de pesquisa de campo com o objetivo de colher informações concretas para elucidação do tema aqui tratado.

4 DISCUSSÃO

Dessa forma, depreende-se que o acesso à justiça tem como papel trazer o direito aos indivíduos em sociedade, dentro da ideia dos Direitos e Garantias Fundamentais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, percebe-se que os Juizados Especiais Cíveis se relacionam com esse objetivo, partindo da premissa de uma justiça social que busca uma equidade socioeconômica para todas as camadas da população. Para tanto, apreende-se que os juizados especiais apresentam ideais inseridos em sua própria lei para garantir o efetivo acesso à justiça, o que se confirma com o exposto acerca de movimentos alternativos de resolução de conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita toda esta análise, conclui-se que, para os Juizados Especiais Cíveis exercerem plenamente suas funções, por meio de um acesso à justiça verdadeiramente efetivo, o qual respeite – ou seja, tenha ciência e possa auxiliar – as condições financeiras

bem como as sociais e culturais de cada indivíduo que necessite da resolução de seu conflito, torna-se necessário rever os mecanismos inseridos dentro da própria legislação dos juizados especiais, bem como garantir o exposto na Constituição.

Assim sendo, para que a lei seja revista, é preciso antes garantir a efetividade daquilo que já foi colocado formalmente frente a sociedade. A democratização da justiça ocorrerá quando for levado a todos os cidadãos, o preceito de que eles possuem determinados direitos, que ao serem “lesionados” poderão ser levados ao Poder Judiciário para serem solucionados, através de juizados comuns ou especiais, os quais devem atuar com total capacitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. 1973.

ABREU. Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LEMA, Sergio Roberto. **O Acesso à Justiça no Juizado Especial da Fazenda Pública de Florianópolis sob o olhar da sociologia dos tribunais: uma análise a partir de pesquisa documental e empírica**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168155/341075.pdf?sequence=1>.
Data de acesso: 10/05/2018

PAVAN, Dorival Renato. **Natureza da função de juiz leigo e de conciliador na Lei 9.099/95**. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607163848.pdf. Data de acesso: 08/05/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Data de acesso: 28/04/2018

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Data de acesso: 28/04/2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Data de acesso: 28/04/2018

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. 1950.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Casa da cidadania**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/casa-da-cidadania>. Data de acesso: 06/05/2018

JARDIM, Antônio Guilherme Tanger. **Juizados Especiais – Sua história, contada por Antônio Guilherme Tanger Jardim**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/121-artigos-set-2003/4829-juizados-especiais-sua-historia-contada-por-antonio-guilherme-tanger-jardim>. Data de acesso: 28/04/2018

BAPTISTA, Victor Wakim. **Juizado Especial Cível: o que preciso saber antes de ajuizar uma ação**. Disponível em: <https://victorwakim.jusbrasil.com.br/artigos/347266433/juizado-especial-civel-o-que-preciso-saber-antes-de-ajuizar-uma-acao>. Data de acesso: 05/05/2018

CAMPOS, Alinaldo Guedes. **Análise sócio-jurídica do acesso à justiça**. Disponível em: www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/75/75. Data de acesso: 06/05/2018

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Juizados especiais perderam agilidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/juizados-especiais-perderam-agilidade-corregedor-justica>. Data de acesso: 10/05/2018

GUTERRES, Cleber Santos. **Princípio da isonomia/igualdade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade>. Data de acesso: 15/05/2018

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Artigo: Juizados Especiais, um pesadelo da justiça**. Disponível em: <https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/3103243/artigo-juizados-especiais-um-pesadelo-da-justica>. Data de acesso: 15/05/2018

ANEXO

QUESTIONÁRIO – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Por: Karina Bragagnolo Bordin, técnico judiciário – Assessora de Gabinete – Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

1 – Com ênfase no contexto de parcelas mais "carentes", o Juizado Especial Cível seria a resposta para um meio mais "prático" de acesso à justiça?

Sim, não há como não reconhecer que o fato de não haver custas processuais e, ainda, de nas ações com valor da causa até 20 salários mínimos não haver a necessidade de assistência por meio de advogado, dando um certo acesso àqueles que não possuem condições financeiras para custear uma ação judicial (custas iniciais, diligência, custas finais, honorários advocatícios e ainda uma eventual sucumbência).

Por outro lado, o procedimento do juizado é especial, ou seja, segue o rito Sumaríssimo, o qual tem competência para apreciação de determinadas e específicas matérias e também deve observar a simplicidade da causa, já que não é possível a realização de prova pericial, por exemplo.

Tem ainda as causas acima de 20 salários mínimos (até 40 salários mínimos no máximo) que prevê a obrigação de assistência por meio de advogado. Então o Juizado Especial Cível, por si só, não soluciona a problematização do acesso à justiça.

2 – Na sua opinião, em comparação com os juzizados comuns, o Juizado Especial Cível apresenta maior eficácia?

A questão da eficácia, de fato, não procede. Os Juizados Especiais Cíveis possuem praticamente o mesmo número de processos em andamento do que nos juízos comuns, em muitos casos, inclusive, possuem um acervo muito maior. E o fato de, em tese, os processos serem mais simples, nem sempre o são, já que abrange competência para várias matérias e não é porque o valor da causa não exceda 40 salários mínimos que a causa é simples.

Fora o fato de não haver capacitação para os servidores, estagiários e voluntários que atuam nos Juizados, que deve priorizar sempre a conciliação. São poucos os cursos oferecidos pelo judiciário e quando oferecidos, são poucas vagas e para poucos também.

O número de processos também acaba inviabilizando a proposta de celeridade, e acaba se igualando quase que aos juízos comuns.